



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.905243/2012-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do Fato Gerador: 23/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.

Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. Caso essa retificação ocorra antes da emissão do Despacho Decisório, mas mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, o Despacho Decisório emitido nestas circunstâncias deve ser anulado para que outro possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.905243/2012-31

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belo Horizonte (DRJ-BHE):

A interessada transmitiu PER/Dcomp, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS – Importação de Serviços, efetuado em 23/12/2008, relativo ao período de apuração de 18/12/2008.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), em 05/11/2012, no qual não homologa a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

De acordo com o Despacho Decisório, o recolhimento informado no PER/Dcomp foi utilizado para quitar o débito de PIS do respectivo período (R\$ 143.337,44).

Em 14/11/2012, a contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (tela à fl. 09) e apresentou, em 14/12/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/14, a seguir resumida.

Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB.

Sobre o valor utilizado para quitar o débito de PIS do período, informa que transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o valor do débito anteriormente informado, de forma a gerar o crédito de pagamento a maior.

Ressalta que a declaração retificadora foi transmitida em 29/09/2010, anteriormente à emissão do despacho decisório, e substitui a declaração originalmente apresentada. Além disso, a retificação observou a legislação aplicável, não havendo impedimento para o seu envio. Nesse sentido, cita ementa de decisão da DRJ/Campo Grande.

Pede, ainda, a realização de diligência, caso se entenda que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da origem e existência do crédito.

Por fim, requer seja reformado o Despacho Decisório ora discutido, reconhecendo-se o direito ao respectivo crédito e a homologação da compensação a ele vinculada.

Junto com a manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte juntou aos autos, além dos documentos de representação da empresa e atas de assembleia, cópia da Dcomp cuja não homologação ora se discute e, ainda, cópia da DCTF retificadora apresentada em 29/09/2010.

É o relatório.

**A 1ª Turma da DRJ-BHE**, em sessão datada de 08/07/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 02-46.040, às fls. 45/48, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 30/07/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 50), **apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2013**, às fls. 52/ 63.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações contra a decisão recorrida, *verbis*:

A diferença entre o valor inicialmente apurado e aquele efetivamente devido a título de PIS-Importação decorreu do fato de a Recorrente equivocadamente ter considerado na sua apuração inicial valor em duplicidade no montante de R\$10.625,45, em razão do serviço prestado pela Empresa IDEA INSTITUTE SPA em 18.12.2008, e faturado por meio da nota fiscal n.º 614/08E, dando ensejo ao pagamento a maior.

Ou seja, por equívoco, ao efetuar o cálculo do PIS — Importação de Serviço devido no 18º dia de dezembro de 2008, a Recorrente considerou duas vezes o valor da contribuição incidente sobre o serviço prestado pela Empresa IDEA, recolhendo aos cofres públicos R\$10.625,45 a mais do que efetivamente devido.

(...)

Pois bem. Visando adequar as suas declarações fiscais à realidade dos fatos, **a Recorrente transmitiu DCTF retificadora** (acostada na Manifestação de Inconformidade), **antes da transmissão do PER/DCOMP e da emissão do Despacho Decisório Eletrônico** objeto desses autos, informando que, no 18º dia de dezembro de 2008, o débito efetivamente apurado a título de PIS — Importação de Serviço (cód. 55434-01) foi no valor de R\$130.385,32, inferior àquele declarado na DCTF original.

Cumprido esclarecer que, em que pese ter apurado o valor de R\$130.205,32 a título de PIS, a Recorrente declarou em sua DCTF Retificadora o valor de R\$130.385,32. A diferença de R\$180,00, a maior, informada na DCTF decorreu de mero equívoco, razão pela qual não deve ser considerada nesses autos, principalmente porque beneficia a Fiscalização.

A decisão da DRJ, por sua vez, foi fundamentada nos seguintes argumentos:

À luz do relato feito e da análise do presente processo, verifica-se que o indeferimento do pedido, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no PER/Dcomp, no valor de R\$ 143.337,44, ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de PIS – Importação de Serviços relativo ao período de apuração 18/12/2008.

A contribuinte, por sua vez, discorda do valor utilizado na quitação do débito do período, alegando que procedeu à retificação de sua DCTF, gerando, assim, o crédito a ser compensado.

De fato, verifica-se que, na DCTF retificadora referente ao período de apuração de dezembro de 2008, o contribuinte informa um débito de PIS – Importação de Serviços

relativo ao período de apuração 18/12/2008 no valor de R\$ 130.385,32, o qual vincula a parte do valor do DARF informado no PER/Dcomp.

**Ressalte-se que a DCTF retificadora entregue em 29/09/2010, mencionada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, foi novamente retificada em 19/04/2013**, embora tenha sido mantido o valor do referido débito de PIS, conforme informado na retificadora anterior. Ambas as retificadoras foram entregues dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

No caso em questão, a contribuinte não apresentou nenhuma prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo explicação sobre a origem do crédito. Desta forma, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Analisando os autos, confirmei que **a DCTF retificadora foi transmitida para a Receita Federal na data de 29/09/2010** (fls. 40/43), alterando o valor do PIS a pagar (referente a DEZ/2008) para R\$ 130.385,32 (o valor original era de R\$ 143.337,44), **enquanto a emissão do Despacho Decisório ocorreu em 05/11/2012** (fl. 06).

Nesse contexto, constata-se que a decisão da Unidade Preparadora foi emitida sem levar em consideração a DCTF retificadora, documento válido, transmitido pelo contribuinte dentro do prazo legal e antes da emissão do Despacho Decisório. Logo, não há qualquer dúvida sobre o cerceamento do direito de defesa deste, tendo como consequência a nulidade de tal decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa**.

**O Despacho Decisório não analisou o mérito do pedido, tendo em vista ter esbarrado em uma questão preliminar**: a simples comparação entre o valor pago via DARF e o valor do débito indicado na DCTF original (já retificada, à época) demonstrou a inexistência de saldo a ser restituído.

Contudo, como já discutido acima, esta preliminar está equivocada, pois foi apresentada uma retificadora da DCTF na qual o valor do débito pago foi diminuído. **Superada a preliminar, deve ser avaliado, pela Unidade Preparadora, o interesse fiscal em analisar o mérito do pedido**, ou seja, verificar se o novo valor apurado para o tributo está correto.

Caso exista tal interesse, deve ser iniciado um procedimento de fiscalização, momento a partir do qual será legítima a intimação do contribuinte para apresentar provas de que o valor do débito de PIS é realmente R\$ 130.385,32, e não R\$ 143.337,44, conforme determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O Colegiado *a quo* tem razão ao afirmar, em seu acórdão, que “*a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF*”. Contudo, tal afirmação somente seria válida caso a retificação da DCTF fosse realizada **após** a emissão do Despacho Decisório; tendo sido esta retificação efetivada anteriormente, **a decisão da DRF não poderia ter se reportado à DCTF original, documento inexistente, tendo em vista sua substituição pela DCTF retificadora**, sob pena de omissão na análise de documento válido, caracterizando a nulidade da decisão proferida.

Via de consequência, o Despacho Decisório emitido pela Unidade Preparadora (DRF), como dito, não trouxe qualquer consideração sobre a necessidade de comprovação do erro alegado. O contribuinte agiu corretamente ao proceder previamente à retificação das declarações, cabendo à Fazenda Nacional decidir se há necessidade de aprofundar sua análise, **segundo seus critérios de conveniência e oportunidade**.

Deve ser destacado que, caso o Fisco entenda que a simples retificação da DCTF e do DACON não é suficiente para a comprovação do erro (e efetivamente não é), sendo conveniente e oportuno realizar uma análise mais detida (considerando os valores envolvidos, disponibilidade de Auditores-Fiscais, existência ou não de fundadas suspeitas, procedimentos de maior relevância aguardando realização, etc), **não pode o contribuinte alegar que esse fato se constitui em alteração de critério jurídico**.

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares